



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000033207**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001972-67.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante JHEFERSON ALVES DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Voto nº 6.038/25

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE CONHECIDA COMO “GOLPE DO FALSO LEILÃO”. CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE FALHA NA ABERTURA DE CONTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - CASO EM EXAME:** Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de fraude praticada por terceiro mediante anúncio falso de leilão de veículos. Sustenta o apelante que o banco réu não adotou mecanismos de verificação de identidade na abertura da conta utilizada para o golpe, violando normas do Banco Central do Brasil, o que configura nexos causal e enseja responsabilidade civil. Requer indenização por danos materiais e morais. O réu, em contrarrazões, argui preliminar de ilegitimidade passiva.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 1. Saber se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro, mediante utilização de conta corrente aberta junto ao banco sem observância das cautelas exigidas pela regulamentação do Banco Central do Brasil; 2. Se há direito à reparação por danos materiais e morais, considerando eventual culpa concorrente do autor.

**III - RAZÕES DE DECIDIR:** A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito pois a controvérsia envolve a responsabilidade do banco pela abertura da conta utilizada na fraude – A instituição financeira tem dever legal de adotar procedimentos de verificação e validação da identidade do correntista, conforme Resolução nº 4.753/19 do Bacen – Ausência de prova nos autos acerca das cautelas adotadas pelo banco réu na abertura da conta – Atividade bancária é de risco e impõe dever de segurança, sendo aplicável a responsabilidade objetiva – Constatada falha na prestação do serviço, há nexos causal entre a conduta omissiva do banco e o dano sofrido pelo autor – Reconhecida, contudo, culpa concorrente do autor, que não adotou diligências mínimas para verificar a idoneidade do leiloeiro, nos termos do art. 945 do CC – Indenização por danos materiais devida, limitada a 50% do valor pago (R\$ 19.205,00), com correção monetária e juros desde o evento danoso – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de violação à personalidade ou desvio produtivo – Honorários advocatícios fixados proporcionalmente à sucumbência recíproca.

**IV - DISPOSITIVO E TESE:** Recurso parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento, de forma

simples, de 50% do valor da operação (R\$ 9.602,50), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, repartindo-se custas e honorários conforme sucumbência. Indeferido o pedido de indenização por danos morais.

**Teses de julgamento:** 1. Instituição financeira responde objetivamente por falhas na abertura de conta corrente que permitam a prática de fraudes por terceiros, nos termos da Resolução nº 4.753/19 do Bacen. 2. Configurada culpa concorrente da vítima, aplica-se o art. 945 do CC para reduzir proporcionalmente a indenização por danos materiais. 3. Comportamento atuante da parte no golpe afasta responsabilidade por reparação de dano extrapatrimonial.

Legislação citada: CC, arts. 945, 389 e 406; Resolução Bacen nº 4.753/19.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2024; TJSP; Apelação Cível nº 1163685-26.2024.8.26.0100; Rel.: Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); j.: 25/11/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 260/264), cujo relatório adoto, que julgou improcedente a “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por dano material e reparação de dano moral”, ajuizada por Jheferson Alves de Medeiros em face de Banco Inter S/A.

Nas razões de apelação (fls. 267/275), o autor afirma que foi vítima de estelionato, conhecido como “golpe do falso leilão”. A estelionatária, Luiza de Oliveira Bernardino, recebeu a quantia de R\$ 19.205,00 (dezenove mil, duzentos e cinco reais) em conta bancária aberta e mantida no banco réu, que não apresentou documentos de verificação de identidade em nome da correntista. Assim, a instituição financeira não teria adotado procedimentos e controles que permitissem validar a identidade e qualificação da titular da conta, que é seu dever, conforme Resolução do Banco Central do Brasil. Essa prova, em se tratando de banco digital, só pode ser realizada com a gravação de um vídeo ou com uma selfie da correntista segurando seu documento de identidade. O banco réu não anexou essa prova. Se a conduta poderia ser evitada pelo banco réu, há nexos causal. Assim, o autor requer a reforma da sentença, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 19.205,00 (dezenove mil, duzentos e cinco reais) e compensação por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tempestivo e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 44/46), o recurso foi regularmente processado.

Nas contrarrazões (fls. 561/568), o banco réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto.**

De início, aceito a competência em razão da redistribuição do recurso, nos termos do artigo 2º, §1º, da Portaria nº 10.673/2025 desta Corte.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Cinge-se a controvérsia na responsabilidade da instituição financeira em razão do denominado “golpe do falso leilão” e consequente condenação em danos materiais e morais.

Na petição inicial, o autor narra que, em maio de 2023, iniciou pesquisas na internet no intuito de comprar um veículo e deparou-se com um anúncio de “Freitas Leilões de Veículos”, indicando o site [www.freitasleiloes.org](http://www.freitasleiloes.org). Após escolher o veículo, foi direcionado ao WhatsApp de um atendente da empresa, de número (11) 5196-9774, que passou orientações sobre o procedimento e enviou o termo de arrematação, em que consta que o autor arrematou o veículo da marca Citroen, modelo C3, placa MLR-2F72, Renavam 994092474, pela quantia de R\$ 19.205,00 (dezenove mil e duzentos e cinco reais). O autor efetuou o pagamento do referido valor, via PIX (fls. 38), para a conta bancária da preposta leiloeira, Luiza de Oliveira Bernardino, no Banco Inter S/A, agência 0001, conta corrente 27927043-7. O autor encaminhou o comprovante de pagamento, mas o bem não foi entregue e a empresa não respondeu mais as suas mensagens.

O autor atribui ao banco réu violação de regras sobre abertura da conta corrente usada para o golpe.

O réu, por sua vez, nega qualquer responsabilidade, em sua contestação, alegando inexistência de defeito na prestação de seu serviço e ausência de nexos de causalidade, atribuindo culpa exclusiva ao autor e a terceiro.

Pois bem, é certo que o autor não agiu com toda cautela e diligência necessárias, como realizar consulta em sites especializados em denunciar fraudes ou prestação de serviços inadequados, como “reclame aqui” ou “[www.leilaoseguro.org.br](http://www.leilaoseguro.org.br)”, visando à verificação da idoneidade do leiloeiro, cujo registro na Junta Comercial tinha de ser apurado, atraído que estava por preço vantajoso.

De todo modo, sendo o apelado o banco destinatário do valor envolvido na fraude, cabia-lhe demonstrar que adotou as cautelas necessárias para abertura da conta corrente, com exigência e conferência de todos os documentos necessários, nos termos da Resolução nº 4.753/19 do Bacen, sem nenhuma falha.

Porém, no caso, o banco réu nada demonstrou sobre como foi aberta e usada a conta antes do problema, não carreando aos autos a documentação apresentada quando da abertura da conta, prova indispensável dos procedimentos adotados para aferição de autenticidade das informações prestadas.

A atividade empresarial do banco réu cria riscos para terceiros, razão pela qual deve adotar medidas para os impedir ou reduzir.

Se a instituição bancária abre conta corrente sem verificação e validação de identidade e qualificação do interessado ou sem controle de autenticidade das informações prestadas, até mesmo comparando-as com informações disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado, como determina a Resolução 4.753/19 do Bacen, contribui decisivamente para o aumento de risco ou insegurança da sua atividade para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor.

A propósito, segue precedente do C. STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.

3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.

4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.

5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente,

prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifei).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO LEILÃO. FALHA DE SEGURANÇA DO SERVIÇO OFERTADO PELO BANCO RECORRENTE QUANTO À EXIGÊNCIA E CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS DO CORRENTISTA NO MOMENTO DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE UTILIZADA PELO GOLPISTA EM NOME DO CORRÉU. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS NÃO BARRADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. POLO ATIVO QUE NÃO CERTIFICOU A IDONEIDADE DO SITE DE LEILÕES E DO DESTINATÁRIO DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação interposta pelo corréu contra sentença que o condenou, em solidariedade ao outro réu Clayton Lopes Santos, à restituição de R\$ 110.345,00 ao autor, vítima do golpe de falso leilão promovido pela empresa "Future Leilões". O valor foi direcionado à conta do destinatário no banco recorrente, configurando responsabilidade solidária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em analisar: (i) a responsabilidade do banco pelos danos causados pela abertura de conta utilizada para a prática de fraude; (ii) a culpa concorrente do autor na falta de verificação da idoneidade do leilão. III. RAZÕES DE DECIDIR. O banco não adotou medidas eficazes para evitar fraudes, permitindo a abertura de conta para a prática de estelionato, conforme os artigos 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A culpa concorrente do autor restou configurada, pois não verificou a idoneidade do site do leilão, conforme o artigo 945 do Código Civil, o que contribuiu para o evento danoso. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Mantém-se a responsabilidade solidária do banco, com a restituição de metade do valor pago. Teses de julgamento: 1. As instituições financeiras têm responsabilidade solidária por falhas na prestação de serviços que permitam a prática de fraudes. 2. A culpa concorrente do autor na verificação

da idoneidade do leilão reduz proporcionalmente a indenização. Legislação Citada: CDC, art. 14 e 25; CC, art. 945. Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297 e 479. TJSP, Apelação Cível 1010975-49.2023.8.26.0005; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1011859-08.2024.8.26.0114; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1014181-04.2023.8.26.0577; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1007146-90.2023.8.26.0577; Relator: Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 04/09/2025.

(TJSP; Apelação Cível 1163685-26.2024.8.26.0100; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).

Com efeito, sem ter o banco alcançado demonstrar seu mecanismo eficaz de gerenciamento de riscos, ou então, que cumpriu tudo quanto lhe cumpria na abertura da conta mas a fraude era insuspeitável e invencível, habilitado não está a se desvencilhar dos efeitos das suas próprias falhas, as quais causaram danos patrimoniais em detrimento do autor.

Assim, há o dever de indenizar. Todavia, em razão da existência da culpa concorrente do autor (de igual relevância em relação ao defeito do serviço bancário), a r. sentença merece reforma para acolhimento parcial da ação, com repartição do valor do prejuízo por igual, nos termos do artigo 945 do Código Civil, impondo-se ao réu condenação ao ressarcimento, de forma simples, de 50% do valor total da operação, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual.

Até a vigência da Lei nº 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/08/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Por fim, no que tange à indenização extrapatrimonial, tendo o autor contribuído para o resultado lesivo, ainda que de forma parcial, não há que se falar em danos morais indenizáveis, seja pela ausência de violação à sua personalidade, seja pela ausência de desvio produtivo.

Em suma, a r. sentença é reformada para reconhecer a culpa concorrente do autor e do réu em relação à fraude perpetrada, impondo ao réu restitua ao autor, de forma simples, 50% do valor total da operação, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

As custas e despesas serão repartidas igualmente entre o autor e o réu. O banco pagará honorários advocatícios de 13% sobre o valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao passo que o autor pagará honorários advocatícios ao banco, fixados em 13% sobre a metade do valor dos danos materiais em que foi vencido, bem como sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se, ainda, prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, a mera insistência pelo inconformismo em embargos de declaração ensejará a fixação de multa por eventual litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relatora**